

PRISÕES CAUTELARES E SUA INEFICÁCIA

CAUTIONS AND THEIR INEFFECTIVENESS

JUNIOR, Iurley Alves¹
FILHO, Wandirley Rodrigues de Souza²

RESUMO

O presente artigo possibilitou o estudo mais aprofundado acerca das prisões cautelares no Brasil e sua ineficácia. Para isso, foi realizado uma pesquisa bibliográfica sobre a temática afim de buscar informações sobre o tema em questão. Assim, o principal objetivo do trabalho é confirmar que as prisões cautelares hoje no Brasil são ineficientes, pois lotam os presídios com pessoas que ainda não foram sentenciadas, necessitando assim rever as medidas cautelares alternativas a prisão. Foi inferido que com o número exorbitante de prisões cautelares resulta em um inchaço das prisões por todo o país, onde presos que as vezes cometeram somente delitos leves dividem celas com presos com alto grau de periculosidade, fazendo com que esses presos fiquem cada dia mais perigosos. O trabalho é de importância para o trabalho da Polícia Militar pois dá subsidio bibliográfico para compreender as práticas prisionais.

Palavras-Chave: Prisão Cautelar. Polícia Militar. Penas alternativas

ABSTRACT

This article made possible a more in - depth study of the precautionary prisons in Brazil and its ineffectiveness. For this, a bibliographical research was done on the subject in order to seek information on the subject in question. Thus, the main objective of the study is to confirm that prisons in Brazil today are inefficient, as they flood prisons with people who have not yet been sentenced, and therefore need to review alternative precautionary measures to arrest. It has been inferred that with the exorbitant number of precautionary arrests results in a swelling of the prisons throughout the country, where prisoners who sometimes committed only light crimes divide cells with prisoners with a high degree of dangerousness, making these prisoners more and more dangerous . The work is of importance for the work of the Military Police because it gives bibliographic subsidy to understand the prison practices.

Key words: Precautionary Prison. Military Police. Alternative Penalties

¹ Aluno do curso de formação e praças, Turma Índia Goiânia, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, iurlei@hotmail.com Goiânia – Goiás, Junho de 2018.

²Professor orientador: Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás CAPM, wrsf@gmail.com, Goiânia- GO, Junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

As medidas cautelares no processo penal foram notavelmente modificadas pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, a qual será objetivo de estudo deste artigo.

Para introduzirmos o assunto de maneira clara é interessante entender que a prisão cautelar é aquela que é decretada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e visa assegurar a eficácia da investigação ou do processo, garantindo a sua instrumentalidade. É medida excepcional, onde não é analisada a culpabilidade do agente, mas, sim, a sua periculosidade.

Em suma, a prisão penal é o exercício do direito de punir do Estado, enquanto que a prisão cautelar é uma forma de prevenção de um eventual direito de punir, através da qual se pretende eliminar os riscos à instrução do processo ou à eventual aplicação da lei penal (NICOLITT, 2011, p.46-47).

Partindo das premissas expostas aqui as medidas cautelares elucidam uma prática que condiz com os direitos substanciais e a ao direito constitucional. Entretanto no decorrer dos estudos será possível observar que sua aplicabilidade não soluciona os problemas do sistema prisional brasileiro, o que remete sua ineficácia frente aos problemas do sistema penal.

Costa & Costa (2012) explica que o Sistema penitenciário apresenta diversos problemas como: superlotação, doenças que muitas vezes são transmissíveis, auto índice de reincidência, falta de profissionais preparados para trabalhar nas penitenciárias, etc. Com isso desrespeita tudo aquilo que a Constituição Federal de 1988 e as Leis Execução Penal determinaram, o que nos configura o descaso dos governantes pelas penitenciárias brasileiras. Observa uma evolução com no legislativo quando tratamos as medidas cautelares como práticas para melhor julgar e punir, mas as aplica de maneira isolada sem solucionar a causa dos problemas.

Mendes (2013) explica que só é possível uma punição eficaz quando essa de fato imposta após um processo penal devidamente legítimo e que atente ao cumprimento de garantias fundamentais.

Bom ao discorrer sobre punir com eficácia tem um duplo aspecto do garantismo: o positivo e o negativo. O garantismo negativo, de um lado, corresponde à “proibição de excesso dos órgãos e agentes estatais em relação ao indivíduo a quem se imputa a prática de uma inflação”. Já o garantismo positivo nos remete à “proibição de proteção insuficiente de toda a coletividade, pelo mesmo Estado”. Esses aspectos refletem a intenção de garantir os direitos fundamentais, o qual se destaca o princípio da presunção da inocência, o que não significa dar benefícios ao acusado, mas poder fazer um julgamento eficiente e legítimo para que sociedade

e Estado sejam beneficiados. Desta maneira em uma sociedade democrática o processo serve como instrumento da limitação do poder do Estado e ao mesmo tempo limitador da máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais (BRASILEIRO, 2012; LOPES, 2005).

As garantias fundamentais devem ser atreladas ao direito de punir do Estado, pois é possível punir e garantir simultaneamente. Não se trata de garantismo, mas de ferramenta construída para a impunidade com diretriz que se propõe a legitimar a atuação estatal, com os preceitos garantistas, assim acontecerá sem arbitrariedades e autoritarismos, apenas cumprindo com eficácia a função para com a sociedade (MENDES, 2013).

Ante ao exposto este artigo desenvolve-se retratando as prisões cautelares regulamentada pela Lei nº 12.403/11 que alterou drasticamente. Dentre as principais inovações trazidas pela Lei estão às medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art.319, que correspondem à monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar noturno, comparecimento periódico em juízo, dentre outras; antes restritas aos extremos da prisão e da liberdade provisória, aqui podemos observar a problemática exposta, pois tais medidas não satisfazem os problemas da sociedade e nem os problemas penitenciários, sendo um aparato para aliviar o sistema carcerário sem de fato tratar a verdadeira causa das superlotações e os conflitos criados dentro das penitenciárias.

As medidas cautelares objetivam evitar o encarceramento do agente antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e foram criadas com a finalidade de modernizar a legislação processual penal atinente à matéria, adequando-a à Constituição Federal, principalmente no que diz respeito ao princípio da presunção de inocência explica Melo (2012).

Portanto para a lei ser positiva e eficaz o Estado precisa parar de negligenciar a problemática do sistema prisional e punir de fato de acordo com o que a lei determina e ressocializar esses delinquentes para retornarem à sociedade, entretanto vemos que ao invés de tratar a problemática o legislativo prefere reformular as leis para amenizar uma situação caótica que se encontra o sistema prisional, assim vamos aprofundar neste estudo sobre as prisões cautelares.

Este artigo contribui ao policial militar dando-lhe conhecimento acerca das práticas das medidas cautelares dentro do sistema jurídico penal, ampliando um olhar mais crítico sobre o poder do Estado de punir e por que as medidas cautelares apresenta uma ineficácia dentro do próprio sistema, deixando a entender que a prática de tais prisões cautelares são realizadas de modo precário, principalmente quanto ao prazo para comprovar o ato delituoso e ao punir não consegue fazer de fato com a lei prevê.

Poderemos aqui observar que as prisões cautelares são medida de proteção ao processo, e não uma medida que visa punir muito menos dar condições de uma ressocialização, vale salientar que as medidas apresentadas no art.319 da lei 12.403/11 abrange muitas condições permitindo até um monitoramento eletrônico para desafogar as penitenciárias, mas não existiu uma medida que apoie esse indivíduo para uma mudança de comportamento, portanto existe de fato uma ineficiência das medidas cautelares.

Este artigo foi realizado por meio de uma pesquisa bibliográfica foram consultadas revistas eletrônicas, artigos científicos e livros. A seleção do material bibliográfico foi feita nas bases de dados Pubmed, SciEnce Direct, SciElo, Lilacs e na Biblioteca, abordando a temática da aplicabilidade e ineficiência das medidas cautelares prevista pela Lei nº 12.403/11, sendo possível trazer um resultado crítico acerca do assunto.

O objetivo geral deste trabalho é verificar as causas da ineficiência das prisões cautelares, os objetivos específicos é verificar a história das medidas cautelares, definir medidas cautelares, verificar a ineficiências das prisões cautelares. A pesquisa é importante para o trabalho da PM pois aponta as principais causas da ineficiências das prisões cautelares, o que pode favorecer na preparação do profissional da segurança pública que vai lidar diretamente com os casos concretos.

A pesquisa bibliográfica é a única maneira de se atingir uma vasta quantidade de informações sobre um mesmo assunto, de maneira a comparar os dados contidos em cada obra. Assim, ampliando as possibilidades de informações que são utilizadas na construção da tese. Além disso, ela facilita a obtenção de informações históricas relevantes ao desenvolvimento do trabalho (GIL, 2002).

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DAS MEDIDAS CAUTELARES

Ao retratar medidas cautelares é importante conceituar nosso tema de estudo. Nesse sentido, Brasileiro (2014, p.774), excelentíssimo doutrinador, possui um conceito interessante acerca das medidas cautelares:

São aquelas medidas restritivas ou privativas da liberdade de locomoção adotadas contra o imputado durante as investigações ou no curso do processo, com o objetivo de assegurar a eficácia do processo, importando algum grau de sacrifício da liberdade do sujeito passivo da cautela, ora em maior grau de intensidade (BRASILEIRO, 2014, p. 774).

Entretanto deve-se ter um olhar dentro da história para entender melhor como funcionam as medidas cautelares. Oliveira (2013) retrata as medidas cautelares têm sua procedência no Direito Romano. Nos primórdios das medidas cautelares o sentindo era preservar os direitos substanciais. O direito romano funcionava de maneira acautelatória, portanto é leva em consideração o nexum, a cautio damini infecti, e a missio in possessionem. O nexum era uma espécie de servidão até eliminar seu compromisso ou poderia oferecer recursos como garantia, entretanto não era considera uma espécie de escravidão, mas como uma ação em prol de beneficiar a quem se trouxe prejuízo. Já cautio damini infecti é a caução de dano temido uma medida em que determinava uma caução para garantia do requerente, assim caso a caução não fosse cumprida era permitido a detenção de bens. Por último a Missio in possessionem a entrada na posse, essa medida o pretor aprendia objetivos do litígio a um curador.

Diante do exposto Costa, (2013) retrata que as regras contidas no Direito Romano observam que o objetivo maior era fazer cumprir a obrigação e ressarcimento de na época era através das normas outorgadas pelo *ius civile*, as quais tinham sua aplicabilidade garantida através da atuação dos pretores, qualquer delito cometido pelo cidadão, independente do lugar, deveria ser julgado pelo Direito do cidadão.

Cerdeira (2014) explica que no Brasil o Código de Processo Penal foi promulgado durante o período ditatorial do Estado Novo, no ano de 1941. Inspirado fortemente no CPP italiano (Codice Rocco), cuja edição se deu em 1930, quando vigia o regime fascista, possuía um caráter repressivo e antidemocrático. A maior das preocupações do Código de 1941 era o fortalecimento do aparato repressor do Estado contra aqueles que delinquiam, dando-se o privilégio ao interesse coletivo de proteção social. As garantias individuais, da forma como estavam sendo aplicadas até a edição do Decreto-Lei nº 3.689, eram vistas como exacerbadas, sobrepondo-se indevidamente à realização da justiça.

Dantas (2011) elucida claramente que a Constituição Federal de 1988, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, depõe o direito do cidadão de não ser considerado culpado até que transite em julgado a sentença penal condenatória, forme o inciso LVII do artigo 5º CF/88. Para tanto observamos aqui o princípio da não-culpabilidade, não era aplicado em toda sua extensão em nosso ordenamento jurídico; na verdade muitas vezes foi tratado como princípio acessório, e não como garantia fundamental o que acabou por resultar nas demandas atuais da população carcerária sendo dois terços maior do que a capacidade das

unidades penitenciárias pode suportar. Entende-se então a necessidade de realmente comprovar o responsável pelo dolo e delito.

Por tais motivos foi elaborado o Projeto de Lei nº 4.208/2001, aprovado pela Câmara e que fez parte do II Pacto Republicano (acordo de cooperação firmado entre Executivo, Legislativo e Judiciário que buscou aprovar medidas prioritárias para a melhoria do sistema judiciário brasileiro); tal projeto foi transformado no Projeto de Lei da Câmara nº 111/2008, que deu origem à Lei Federal nº 12.403/11 (GOMES, 2011, p.16).

Entretanto essas práticas decorridas na história foram evoluindo com a necessidade de julgar com provas concretas, a progresso dessas leis permitiu ao ornamento jurídico normas e métodos adequados ao tempo de hoje, podendo ter estratégias para atender a lei e aos que violam a mesma.

2.1.1 Definições de medidas Cautelares

Medidas cautelares podem ser entendidas como as providências aplicadas a fim de que se garanta a eficácia de um direito. Obviamente, desde que presente um motivo justo para a aplicação de tais medidas, bem como havendo iminente risco de lesão a um direito, de difícil ou de impossível reparação posterior (COSTANZE, 2006).

Ishida (2011) traz a seguinte definição ao esclarecer os tipos de medidas cautelares, sendo essas divididas em “reais”, “probatórias” e “pessoais”. a) temos uma cautelar real quando objetiva-se garantir a eficácia de um direito sobre uma coisa; b) a medida cautelar probatória ocorre quando se o escopo é obter-se uma prova no processo penal; c) já a medida cautelar de natureza pessoal ocorre quando a providência recai sobre o indiciado ou acusado, limitando sua liberdade de locomoção, buscando-se garantir sua participação no processo, bem como a prática de novos delitos, ou mesmo evitando-se a coerção da vítima, testemunhas, e demais envolvidos no processo.

Acrescenta Freitas (2011) ressalta que assim como a prisão cautelar, as medidas cautelares não têm caráter punitivo; na verdade, se revestem de procedimentos que buscam instrumentalizar o processo.

2.1.2 Da lei 12.403/11

Na década de 90, criou-se a lei 12.403/2011 sancionada pelo Ministro da Justiça José Carlos Dias, mediante ao longo processo de tramitação houve diversas modificações

legislativas, assim com advento projeto de Lei 4.208 o qual obteve inspiração das legislações da Itália e de Portugal com objetivo de reduzir a utilização das medidas cautelares, propondo assim outras alternativas acautelatórias do processo penal (OLIVEIRA, 2013).

Para tanto superou deformidades produzidas no Código de Processo Penal com reformas sucessivas, ajustando às exigências constitucionais (GRINOVER, 2000).

A utilização da medida restritiva de liberdade só será útil caso ela foi indispensável, podendo assim ser substituída por outra providencia judicial mais hábil que alcance o mesmo resultado retrata Oliveira, (2013).

Sancionada em 04 de maio de 2011, a Lei 12.403 alterou artigos do Código de Processo Penal (CPP) relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, entre outros pontos. Assim, pode-se afirmar que a nova Lei surgiu da necessidade da atuação do Poder Executivo em implementar uma política de redução da população carcerária e, principalmente, para fazer valer o que enuncia a CF88 em seu artigo 5º, inciso LVII. A nova Lei em acordo com Constituição Federal, não podendo ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal que o condena, deverá o réu, não estando presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão processual, responder ao processo em liberdade. Saliente-se que responder ao processo em liberdade não importa dizer que contra o réu não serão tomadas outras medidas, já que a nova lei apresenta nove medidas cautelares diversas da prisão cautelar, conforme veremos a seguir (DANTAS, 2011).

Antes de retratar as nove medidas cautelares Cruz (2011) retrata que com o advento da Lei nº 12.403, as principais alterações é a perda da autonomia da prisão em flagrante e a adoção de um novo regime em relação à prisão preventiva que, após a validade da nova lei, sua decretação fica relacionada à ocorrência de inúmeros aspectos e deve ser adequada a cada situação concreta. Além disso a lei possibilita a interpretação no sentido de que, no atual regime das cautelares, o juiz não estará impedido de deferir liberdade provisória, após ouvido o representante do Ministério Público, mediante cominação de uma ou mais medidas cautelares diversas do encarceramento, o que poderá ocorrer também nos casos que envolvam crimes hediondos.

Brasil (2011) dispõe: da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória, enfatiza o artigo 282, lei 12.403/2011:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - Adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (BRASIL, 12.403/2011, art. 282)

O artigo 319 da Lei nº 12.403/2011 prevê nove medidas cautelares diversas da prisão, são elas:

comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial e por último a nona medida a monitoração eletrônica. (BRASIL, 12.403/2011, art. 319)

Nesse sentido, fica que a Lei 12.403/2011 tem objetivo de evitar uma pena antecipada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, assim sugerindo medidas alternativas para à prisão, mostrando uma evolução dentro do Código de Processo Penal com essas reformas preservando o direito garantido pela CF/88. Resumindo a prisão preventiva só será decretada quando não houver outra medida que a substituía, pois conforme demonstrado a nova lei ampliou as possibilidades de medidas cautelares, podendo o magistrado escolher dentro da lei a medida para cada caso.

2.2 INEFICIÊNCIA DAS PRISÕES CAUTELARES

Diante das alterações que Lei 12.403/11 trouxe ficou bem claro que a prisão é medida de exceção, conforme retratamos no decorrer deste artigo. Vislumbra-se que antes da dita lei a Constituição já previa a presunção de inocência a todo cidadão, daí surge a excepcionalidade do cárcere cautelar, que é sempre provisório, ao contrário da liberdade, que é a regra. Portanto quanto as novas medidas cautelares, a prisão cautelar somente acontecerá mediante decisão judicial a inaplicabilidade de tais medidas. Contudo tais princípio mostra que o legislador tem a intenção de utilizar a prisão provisória como última medida (APONTAMENTO DA LEI, 2018).

As medidas cautelares não são penas, elas têm o objetivo de garantir a aplicação da lei penal ou a eficácia do processo penal bem como auxiliar o processo de investigação para evitar novas infrações penais durante a investigação. O processo penal é o que resguarda a tutela da liberdade para concretização do direito de punir do Estado. Diante deste compasso ainda existe o conflito entre liberdade e castigo dentro das medidas cautelares. Entretanto as medidas constituem um meio para que o ordenamento jurídico alcance suas finalidades, sem agredir o direito constitucional (LIMA, 2012).

Diante do exposto Oliveira (2013) explica que o juiz pode adequar a sentença dentro dos critérios de legalidade e proporcionalidade, ou seja, dar providência mais ajustada ao caso que estiver em pauta. As medidas cautelares diversas de prisão podem ser aplicadas na fase investigativa ou processual propriamente dita, conforme retratamos no decorrer deste. Tais medidas serão utilizados de acordo com a necessidade e adequação, relegando à segundo plano a decretação da medida cautelar privativa da liberdade – prisão preventiva, para uma apuração dos fatos reais.

Entretanto a prisão preventiva traz uma dinâmica sua decretação para crimes cuja pena máxima seja superior a quatro anos, essa medida também passível de decretação da preventiva quando a o descumprimento das denominadas medidas cautelares, ou seja, caso o acusado descumpra alguma das obrigações impostas, o juiz poderá substituir a medida por outra, impor outra em cumulação e até mesmo, em último caso, decretar a prisão preventiva. Entretanto a medida também poderá ser revogada ou substituída quando o juiz verificar a falta de motivo para que subsista. (OLIVEIRA, 2013).

Aqui colocamos as flexibilidades da lei, entretanto deve-se ponderar que a mesma abarrotou os magistrados, pois tem que revisar mais de 200.000 (duzentos) mil casos em todo o país, o que gera uma demanda grande para o ordenamento jurídico, portanto o Juiz deverá

fazer várias análises, pois quando uma pessoa vem a ser detida, apenas permanecerá presa caso não se encaixe nas hipóteses diversas do encarceramento explica Nucci (2011).

Para tanto diante dessa problemática legislativa vinculadas aos problemas do sistema prisional e aos problemas sociais que o país enfrenta desde o seu nascer, é desejável qualidade na aplicabilidade da lei penal brasileira, com alternativas para a privação da liberdade com caráter ressocializador, onde resultará êxito quando aos princípios de direito humano, pois o que se observa é que a exclusão por meio de penas privativas de liberdade não gera mudança social, não se recupera, apenas afasta o problema, afasta o delinquente, assim amplia a problemática do sistema prisional, remontado no complexo que vive as atuais penitenciárias brasileiras (OLIVEIRA, 2013).

De acordo com Tarantini Junior (2003) a ressocialização por meio do isolamento é considerada desafiador, ou falido, sendo alvo de debates devido a sua ineficácia já manifesta dentro das penitenciárias brasileiras. Podemos assim considerar que o Estado não cumpri a lei devidamente, pois ao punir não ressocializa o criminoso, assim puni a sociedade como um todo, que convive com esse descaso social, vive-se nas margens dos direitos humanos sem garantir de fato esse direito quando o sujeito está condenado em regime fechado. Para tanto as medidas cautelares parece abrandar a problemática de superlotação do sistema penitenciário, evitando com essas medidas mais pessoas dentro dos presídios, portanto não trata a ferida diretamente, faz-se medidas para conter ou frear os problemas.

O Estado de fato tem o direito de punir, contudo para punir deve oferecer condições punitivas adequadas ao sujeito que será punido, não basta apenas isolar o indivíduo num sistema carcerário falido, antes de aperfeiçoar leis é necessário estudar a realidade que se encontra, colocar medidas cautelares de prisões não foi e não é uma solução, tais medidas não modificou a realidade carcerária, mas gerou demanda para o despreparado Estado em aplicar a lei penal explica Malagueta, (2007).

Portanto sua ineficácia está associada ao descaso do Estado em decretar medidas cautelares sem propor uma ressocialização, o acusado tem diversas possibilidades de cumprir o que o Juiz acha ser cabível em cada caso de acordo com crime e periculosidade, e muitas dessas medidas expostas no art. 319 permiti um nível de liberdade ao delinquente, liberdade tal que poderia ser utilizada em prol da sociedade e do Estado, ressocializar ainda continua sendo o caminho para a superlotação das penitencias brasileiras. (MACHADO, 2016)

2.2.1 O Trabalho da Polícia na Efetivação das Prisões cautelares

O trabalho da polícia é bastante extenso, cheio de peculiaridade, de exigências e afazeres diversos sendo que de modo geral sua principal atribuição é combater a criminalidade e manter a ordem pública.

Mesmo diante de tantas atribuições fica a cargo da polícia garantir e fiscalizar as medidas cautelares seja ela qual for, e ainda de prender quando for o caso o indivíduo que tiver sua prisão cautelar decretada. Essa ligação entre o poder judiciário e as instituições policiais é importante na efetivação das medidas cautelares, apesar de haver dificuldade de ligação dessas duas instituições, ainda há esperança de passíveis superações, de forma a adotar uma atitude de cooperação entre essas instituições.

O juiz é a pessoa responsável por sentenciar a pessoa que cometeu algum tipo de crime, cabendo a ele decidir qual atitude tomar, sendo uma das alternativas a prisão cautelar. Assim, o trabalho da polícia se restringe a garantir a efetivação dessa condenação.

Quando se trata de pequenas cidades a efetivação das prisões cautelares se dá de forma rápida e efetiva, que logo após a determinação do juiz, a polícia local é comunicada da decisão para que se tome as devidas providências. Assim, em grandes centros urbanos a fiscalização das prisões cautelares é mais complexa devido a grande quantidade de casos, assim caso não haja um acompanhamento constante, a prisão cautelar se torna inadequado e ineficaz.

Inadmissível o status quo ante, em que o muitas vezes o magistrado “lava as mãos” remetendo ofícios à Polícia Militar para fiscalizar as medidas cautelares. Conforme já asseverado, é ilusório imaginar a efetividade desta prática, faz-se necessário um trabalho integrado, sistêmico, fruto de cooperação em nível nacional entre Ministério da Justiça, CNJ e Polícias Militares. (DETONI, 2014, p. 12)

Assim, fica evidente a necessidade de uma maior fiscalização das medidas e consequentemente das prisões cautelares no Brasil, visto que se essas medidas fossem realmente eficazes, ela então seria uma das soluções para redução da população carcerária no país, reduzindo assim verba para o Estado, além de melhorar as condições nos presídios. Desse modo, retoma-se a questão inicial, a redução da população carcerária e as melhores condições de sobrevivência dentro dos presídios diminuiria a reincidência de novos crimes, mantendo assim a ordem pública, o que é de fato a principal função das instituições policiais.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

As medidas cautelares foram criadas com a finalidade de haver maior proteção ao processo jurídico do caso. Há diversas medidas cautelares, dentre elas está a prisão cautelar que

é uma das mais utilizadas nos dias atuais, onde acreditam que prender o indivíduo é a forma mais fácil e prática de resolver o problema, porém essa visão é equivocada.

Assim, de acordo com Oliveira (2013) infere-se que a prisão cautelar acabou sendo banalizada, pois mesmo em termos jurídicos ser considerada uma das últimas instâncias a serem tomadas percebe-se uma vanglorização por parte das instituições policiais e da sociedade como um todo, criando uma falsa ilusão de solução do problema da criminalidade. Porém essas atitudes de certa forma equivocada acabam inchando ainda mais o sistema prisional brasileiro, que devido a grande lotação e a falta de investimentos acaba não realizando o trabalho de ressocialização, assim o cidadão que acaba sendo encarcerado em muitos casos se torna mais violento e perigoso dentro das prisões brasileiras.

O caos no sistema prisional brasileiro não é notícia nova. O assunto é bastante explorado entre os estudiosos, as estatísticas reforçam ainda mais o estado crítico, porém mesmo com tantos questionamentos pouca coisa mudou.

Mesmo com a forte tendência de humanização dos presídios, o abuso de prisões cautelares só aumenta. De acordo com Machado (2016, p. 1) 41% dos presos no Brasil ainda estão sem condenação e sendo tratados como presos definitivos. A diferenciação entre prisão cautelar e definitiva foca somente como um ornamento oficial, o que não acontece no cotidiano das polícias.

Não custa lembrar que a CPI do Sistema Carcerário, em 2009, já apontava para essa questão: “Os presos são amontoados em celas superlotadas, transformadas em ‘salada’ de presos: provisórios misturados com condenados; primários, com reincidentes; jovens, com idosos; sadios com presos doentes e até mulheres misturadas com homens” Havia notícia, ainda, de presos provisórios em delegacias de polícia situação que permanece atualmente. (MACHADO, 2016, p.1)

Com a superlotação nos presídios e os inúmeros casos de prisão cautelar, dá a impressão de banalização das prisões cautelares, um exemplo típico disso é a prisão preventiva que deveria ser usada de forma esporádica acaba se tornando regra. De acordo com Machado (2016, p. 1) há uma discrepância muito forte entre os presos processuais e os presos cautelares. E ainda quando a sentença sai muitos são absolvidos, inutilizando a prisão que ficou por meses ou até anos.

Dados de Machado (2016, p. 1) na cidade do Rio de Janeiro somente 1/3 (dos presos que tiveram a prisão preventiva foram condenados em regime fechado. Assim, fica nítido que o sistema penal sofre com o caráter político de somente apagar incêndios. O caso de abuso nas prisões cautelares é caso de estudos e especulações de estudiosos pelo mundo, onde percebe que o Brasil fere os direitos humanos agindo dessa forma.

A taxa de encarceramento também subiu estrondosamente, andando na contramão do mundo em geral, onde essa taxa caiu nos últimos anos, resultando assim em superlotação dos presídios e condições de sobrevivência lastimáveis.

Segundo o site Carta Capital (2015, p.1) a população carcerária no Brasil é a quarta maior do mundo perdendo somente para Estado Unidos, China e Rússia e conta hoje com um déficit de 230 mil vagas. O estado dos Amazonas chega a ter 70% dos presos em situação provisória.

A prisão cautelar deve ser utilizada de modo a garantir o bom andamento do processo, porém nenhum cidadão é considerado culpado até que seja judicialmente sentenciado, assim ela é aplicada a pessoa que tiver provas concretas que atrapalhe o andamento das investigações. (DANTAS, 2011)

Os dados abaixo mostram, que a maior parte dos presos cometem crimes devido a sua condição social vulnerável, ou seja, devido a grande desigualdade social no país pessoas negras e pobres são a que geralmente cometem delitos devido as suas condições de vida e falta de incentivo do governo por situações melhores.

Enquanto as vítimas são majoritariamente brancas (mais de 70%) os réus são em sua maioria pretos e pardos (67%), têm entre 18 e 25 anos, um ou dois filhos, com expressiva incidência de situação de rua. Mais de 80% das mulheres presas são mães. O relatório aponta ainda que na unidade do CDPI de Pinheiros, muitos são usuários de drogas ou dependentes químicos e vivem em situação de rua. (CARTA CAPITAL, 2015, p. 1)

A reportagem sobre prisão cautelar do site Carta Capital (2015, p. 1) aponta que os policiais militares abordam mais os periféricos do que pessoas que moram na parte nobre da cidade, mais brancos que negros, isso já caracteriza certo preconceito por parte desses profissionais, e ainda 90% dos processos que chegam são prisões em flagrante.

Em 2011, com a criação da Lei nº 12.403/2011 expandiu as formas de medidas cautelares não se restringindo somente a prisão. Porém, mesmo com a implementação dessa lei pouca coisa mudou: se prende mais do que solta. (APONTAMENTO DA LEI, 2018).

Há casos que o juiz determina o pagamento de fiança para soltura das pessoas, porém a maior parte dos casos a pessoa não tem dinheiro para pagar a fiança, e então continua presa. Geralmente as fianças são valores que a pessoa não consegue pagar, por exemplo ao roubar uma barra de cereal o juiz determina a fiança de um salário mínimo. (OLIVEIRA, 2013)

A tornozeleira eletrônica seria uma grande alternativa para diminuição de presos e ainda de prisões preventivas, porém o Estado conta com poucos recursos para comprar o

equipamento, assim sem equipamento necessário a solução é prender o indivíduo. (OLIVEIRA, 2013)

Carron (2018) diz que a lei nº 12.403/11 trouxe diversos benefícios, pois utiliza com mais sabedoria a prisão preventiva propondo outros mecanismos diferentes a prisão, além de tornar efetiva as medidas cautelares.

Para Cerdeira (2014) a Lei 12.403/11 foi considerado um avanço nas leis brasileiras, pois utiliza de diversas medidas protetivas e tem mais cautela na hora de utilizar a prisão preventiva. Sendo que o mesmo aponta que as principais contribuições da lei, foram a diminuição da prisão preventiva e a ampliação no rol de medidas cautelares, sendo que a tornozeleira eletrônica ganha destaque.

De acordo com Costa (2013), define as medidas cautelares de modo geral, as carcerizadoras e as descarcerizadoras e em seguida faz um apanhado histórico sobre as medidas cautelares.

Tarantini Junior (2003) indaga que o sistema prisional brasileiro passa por momentos conturbados, onde ao invés de reintegrar o indivíduo a sociedade acaba aumentando a marginalização, isso devido as péssimas condições que se encontra os presídios brasileiros, falta infraestrutura e condições básicas de sobrevivência.

Grande parte dos presos em flagrante tem relação com o uso de drogas, são pessoas que moram em periferias e que acabam perdidas no mundo das drogas, parando nas cadeias devido as prisões cautelares e superlotando nossos presídios. Em 2014, o centro de Detenção Provisória de Pedrinhas, ganhou destaque devido a morte de 15 presos e fuga de mais de 100.

Sendo assim, a polícia militar acaba ficando a cargo de prender criminosos deixando sua real atribuição que é o policiamento ostensivo de lado. Diariamente, os mesmos recolhem diversas pessoas que teve a prisão preventiva decretada. Assim com o número reduzido de policiais nas ruas, há um acúmulo de serviço para o restante da tropa que se vê sobrecarregada com tantas atribuições.

Assim, é necessário que o governo pense em outras alternativas além da prisão preventiva que já virou moda entre os agentes de segurança pública. Tornozeleira eletrônica, liberdade assistida, fiança, e trabalhos comunitários é uma forma de medidas cautelares inerentes a prisão preventiva. Pensar em medidas cautelares alternativas a prisão cautelar e desafogar as prisões e de modo geral a polícia militar, assim isso torna-se essencial dentro da Segurança pública nacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o que foi exposto foi possível inferir que as prisões cautelares hoje no Brasil não é uma alternativa para diminuir a violência, mas acaba sendo mais uma maneira de povoar ainda mais o sistema prisional. Sendo assim, para constar isso foi realizada uma pesquisa bibliográfica sobre o tema em questão a fim de verificar a ineficiência das prisões cautelares na atualidade.

Assim, pode-se inferir diante desse artigo, que atualmente a prisão cautelar encontra-se em um momento de crise em virtude de diversos fatores tais como: situação dos presídios brasileiros, falta de trabalho de reinserção social, a cultura da exclusão, dentre outros. Além disso, a prisão cautelar passa por um momento de banalização que acabou desvirtuando da sua verdadeira função cautelar, mas sim a de antecipação de pena, tendência essa da cultura do medo e da insegurança que permeia a sociedade diante de tanta violência.

Desse modo, a prisão cautelar passou a ser uma ação imediatista, ou seja, acabou se tornando uma resposta rápida a sociedade para combater a constante criminalidade dando assim uma falsa sensação de segurança, que acaba sendo somente momentâneo. Essa supervalorização das prisões cautelares acaba formando um ciclo viciosos, no qual o cidadão é preso, como forma de solucionar o problema, acaba caindo em uma prisão sem nenhum trabalho de reinserção social, devido a superlotação o mesmo é liberado e logo já está sendo preso novamente por cometer outros crimes.

Foi possível constatar também que existe hoje uma tendência de supervalorizar as prisões cautelares, onde na maior parte das vezes depois do julgamento a pessoa é liberada ou ainda paga fiança para ser libertada. Desse modo, mesmo com a ampliação no rol de medidas cautelares percebe-se a ineficiência da mesma e em específico das prisões cautelares, pois não a avanço e nem investimentos na área onde acabam sendo aplicadas as mesmas medidas que as anteriores.

O Brasil passa hoje por graves problemas nos sistemas prisional em virtude das péssimas condições dos presídios brasileiros e a grave falta de vagas no sistema prisional, essa gerada pelo o grande número de prisão cautelares aplicada no país. Esse excesso de prisões cautelares dá a impressão de banalização das prisões preventivas, assim percebe-se a urgência em repensar medidas alternativas as prisões cautelares.

Esse tipo de prática acaba arruinando cada vez mais o sistema prisional visto que, a prática excessiva dessa medida provoca uma superlotação dos presídios, onde em vez de tentar resgatar esse cidadão para retomada a vida em sociedade o que ocorre é totalmente o oposto.

A Lei 12.403, publicada em 04 de maio de 2011, acaba por ser um avanço pois trouxe as Leis brasileiras instrumentos normativos para combater a banalização das prisões cautelares.

Assim, as prisões cautelares deviam ser utilizadas de forma esporádica para aqueles criminosos que podem interferir no julgamento do processo ou aqueles que tem alto grau de periculosidade, porém não é isso que ocorre atualmente, mas sim um número exorbitante de prisões como tentativa de diminuir a criminalidade, o que não ocorre, ou ainda por que há poucos investimentos em outras medidas cautelares.

Para uma possível solução para o problema seria o investimento em outras medidas cautelares tais como tornozeleiras eletrônicas, liberdade assistida, pagamento de fianças e trabalho comunitário aliados a um trabalho de ressocialização do indivíduo, sendo assim uma alternativa para diminuir o número de prisões cautelares, fazendo com que essa prática se torne mais eficiente e conseqüentemente diminui a população carcerária.

REFERÊNCIAS

BRASIL, 2011. **LEI Nº 12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011.**Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12403.htm>. Acesso: 25 de janeiro de 2018.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal.** 2ª ed. 3ª tir. Salvador: Editora JUSPODIVM. 2014. p. 774

CARRON, Danielle. **Apontamentos sobre A Lei Nº 12.403/11 – Prisão E Medidas Cautelares.** Disponível em:<<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ApontamentossobreaLein12403PrisoeseMedidasCautelareseFluxogramas.pdf>> 25 de janeiro de 2018.

CERDEIRA, Gabriel De Souza. **Análise da adequação do regime das medidas cautelares pessoais do processo penal à constituição. Monografia.** FGV Direito Rio, Rio de Janeiro, novembro de 2014. Disponível em:<

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13894/TCC%20GABRIEL%20DE%20SOUZA%20CERDEIRA.pdf> >. Acesso: 25 de janeiro de 2018.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Prisão Cautelar: Dramas, Princípios e Alternativas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Método Apac reduz reincidência criminal**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/17953:metodo-apac-reduz-reincidencia-criminal&catid=223:cnj>. Acesso: 25 de janeiro de 2018.

COSTA, Bruna Martins da; COSTA, Joice Martins da. **A superficialidade das medidas cautelares penais no contexto do estado democrático de direito: a ineficiência estatal para conter a superlotação do sistema penitenciário brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12224>. Acesso: 25 de janeiro de 2018.

COSTA, Cicero Aurélio Medeiros. **Aspectos históricos das medidas cautelares no processo penal brasileiro**. Artigo em: < <https://www.webartigos.com/artigos/1-aspectos-historicos-das-medidas-cautelares-no-processopenal-brasileiro/109906/> > Acesso: 25 de janeiro de 2018.

COSTANZE, Bueno Advogados. **Medida Cautelar**. Disponível em < <http://buenocostanze.adv.br> >. Acesso em: 25 de janeiro de 2018.

DANTAS, André Luis Almeida. **Medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão processual**. Monografia. Universidade Estadual da Paraíba, CAMPINA GRANDE-PB 2011. Disponível em: < file:///C:/Users/i5%20gamer/Downloads/www.unlock-pdf.com_PDF%20-%20Andr%C3%A9%20Luis%20Almeida%20Dantas.pdf >. Acesso: 25 de janeiro de 2018.

DETONI, Maurício Paraboni. **A Polícia Militar Como Órgão Essencial Para A Efetividade Das Medidas Cautelares Pessoais**. Disponível em: < http://www3.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/caj/wpcontent/uploads/2017/09/art_pdf_n1_2017/pol_mil_como_org_essen_para_efetiv_med_caut_pessoais.pdf>. Acesso em: 25 de janeiro de 2018.

DIP, Andrea. **No Brasil, 40% dos presos são provisórios**. Site: Carta Capital, 2015. Disponível: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/prende-primeiro-pergunta-depois-2548.html>. Acesso em: 23/04/2018.

FREITAS, Rubens Caneschi de. **Lei 12.403 Comentada**. Disponível em < <http://lei12403.artigoparartigo.blogspot.com> >. Acesso: 25 de janeiro de 2018.

GIL, A. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 eds. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Presos Provisórias: 44% do País**. Disponível em < <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2011/02/14/presos-provisorios-44-do-pais> >. Acesso em 23 de janeiro de 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Reforma do Código de Processo Penal**. RBCCRIM, nº 31, Ano 8, jul./set. 2000.

ISHIDA, Válder Kenji. **Medidas Cautelares Pessoais e a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2.011, uma abordagem prática**. Disponível em < <http://eduardo-viana.com> >. Acesso 25 de janeiro de 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar - doutrina, jurisprudência e prática**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012.

LOPES JR, Aury. **Introdução crítica ao Processo Penal (Fundamentos da instrumentalidade garantista)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 1.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Abuso das prisões cautelares e manutenção da desigualdade social**. Site. Conjur, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-12/academia-policia-abuso-prisoas-cautelares-manutencao-desigualdade-social>. Acesso em: 23/04/2018.

MALAGUETA, Soliane. **O sistema prisional e o crime organizado**. Faculdade De Direito De Presidente Prudente. Presidente Prudente/SP 2007. Disponível em:< <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/o%20sistema%20prisional%20e%20o%20crime%20organizado.pdf> > acesso jan.2018.

MENDES, Paula Curi. **Banalização da prisão preventiva: ofensa ao princípio da presunção da inocência**. Monografia, Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS). Santa Maria, RS, Brasil 2013. Disponível em:< <http://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11515/MONOGRAFIA%20CONCLU%3%8D%20-%20com%20altera%C3%A7%C3%B5es%20-janeiro.pdf?sequence=1> > acesso 05 março de 2018.

NICOLITT, Andre. **O novo processo penal cautelar**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011

NOBRE, Ana Luiza de Lemos; NASSIF, Aramis. *Prisões Cautelares: Breves Apontamentos, De Acordo Com A Lei N.º 12.403/2011*. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, no 1218. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3913>> Acesso em: 5 mar. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e liberdade: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Luiz Felliipe Bueno. **Prisões cautelares: aspectos históricos e gerais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3C?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12659>. Acesso em jan 2018.

OLIVEIRA, Luiz Felliipe Bueno. **Prisões cautelares: aspectos históricos e gerais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3C?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12659>. Acesso em jan 2018.

_____. Renato. **Manual de Processo Penal**, volume I. Niterói: Impetus, 2012, p. 1133.

TARANTINI JUNIOR, Mauro. **O sistema prisional brasileiro**. Portal Estácio. 2003. Disponível em:< <http://portal.estacio.br/media/1734/artigo-sistema-prisional-brasileiro-pseudonimo-mtjr-penal-1.pdf> > acesso jan. 2018.